



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 311 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/03/13  
PROCESSO Nº.: 1/4070/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200810113-9  
RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Elvira Rosa G. Palmerio  
MATRÍCULA: 0749115  
RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – 1. ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** Ação fiscal em transitu. Detectado que a empresa transportava mercadorias acobertadas com nota fiscal inidônea, informações inexatas. Recurso Voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE** por maioria dos votos, tendo em vista a composição probatória dos autos. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária. **4.** Infringência aos artigos 1, 2 e 16, inciso I, alínea “b” c/c art. 21 incisos II e III alínea “c” do Dec. 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Ao proceder-se a conferência física da mercadoria relacionada na NF 492, transportada pela autuada sob o CTRC 703261, constatou-se que a mesma contrariando a desc. Generalizada continha prod. Com 10mod. Proprietários (mat. diferentes inclusive) conf. Situação de deel-Inexatas, motivo desta AI.”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

13.418/03, ou seja, pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 12.615,40</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 2.144,61
Multa (30%)	R\$ 3.784,62
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.929,23</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos

- Auto de infração nº200810113-9;
- Nota fiscal nº 492 à fl.03;
- Certificado de guarda de mercadoria CGM nº 574/2008;
- Xeros de documentos fiscais às fls. 05/06;
- Termo de Juntada à fl. 07;
- Termo de Revelia à fl. 08;
- Despacho à fl. 09.

O termo de revelia foi lavrado em 11/09/2008, à fl. 08, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado impugnação em 11/08/2008, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 11/14, onde ressaltou que não pode ser responsabilizada pelas informações prestadas na nota fiscal vez que compete ao transportador, apenas, proporcionar o deslocamento físico das mercadorias entre o remetente e o destinatário. Asseverou que a exação do tributo pertinente ao remetente/destinatário, incidir na transportadora, fere o princípio da legalidade e o da não-cumulatividade, assim como a penalidade não pode haver caráter confiscatório. Por tais fatos, requereu a **NULIDADE** do auto de infração.

Às fls. 242/248 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal conforme responsabilidade prevista no art. 16, inciso I, alínea "b" e art. 21, inciso II, alínea "c" do Decreto 24.569/97 do RICMS. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 12.615,40
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 2.144,61
Multa (30%)	R\$ 3.784,62
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.929,23</b>

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 32/37, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu, que fosse declarada a **NULIDADE** do auto de infração por não ter ocorrido ação infratora conforme inicial.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 646/11, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular para **IMPROCEDÊNCIA** da autuação. Nesse sentido, afirmou que as razões da autuação não são suficientes para declarar a inidoneidade das notas fiscais, ademais que a empresa é enquadrada no regime de Microempresa optante pelo Simples Nacional inexistindo a obrigatoriedade do destaque na nota fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.57/58.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso de voluntário interposto por **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200810113-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*, detectada através de fiscalização em trânsito.

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. Do Documento Fiscal Inidôneo

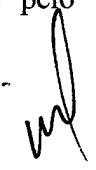

O ponto nodal do presente processo refere-se à transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea, onde o agente considerou que a contribuinte transportou mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, uma vez que a quantidade de mercadorias transportadas não refletia à indicada na nota fiscal de nº. 492.

Assim, após análise das provas dos autos restou comprovado que a nota em cotejo estava em desacordo com o art. 170, IV, alínea “b”, que por sua vez determina que a Nota Fiscal deverá conter no quadro *dados do produto* a descrição dos produtos compreendendo, nome, marca, tipo, modelo, série, espécie quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação dos produtos.

Neste sentido podemos afirmar que a nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal à sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS.

Desta feita, fica evidenciada que, as notas fiscais objetos do auto de infração estão comprometidas, tendo em vista não guardar compatibilidade entre os produtos e as quantidades transportadas, ademais que a infração em cotejo independe de culpa ou dolo sendo a responsabilidade objetiva.

Corroborando com a higidez tributária, vale ressaltar que o transportador das mercadorias são substitutos tributários, sendo também responsáveis pelo recolhimento do imposto. Neste sentido a legislação afirma *in verbis*:



4/9



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*II. o transportador em relação à mercadoria:*

*e) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do cadastro Geral da Fazenda.*

Por fim, depreende-se, que o documento fiscal objeto da autuação, não preenche os requisitos de validade e eficácia, por conter declarações inexatas sem guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, restando o contribuinte enquadrado fato típico estabelecida no art. 131, III, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

### 3. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal.

#### DEMOSNTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 12.615,40
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 2.144,61
Multa (30%)	R\$ 3.784,62
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.929,23</b>

É o VOTO.



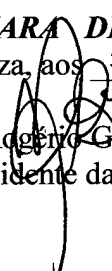
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

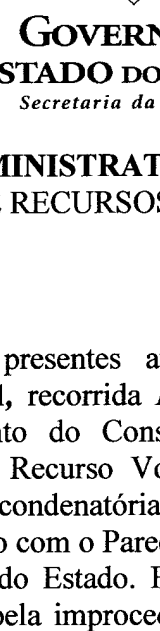
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, que se manifestou pela improcedência, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária.

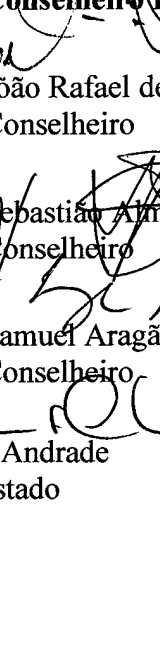
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente da Câmara

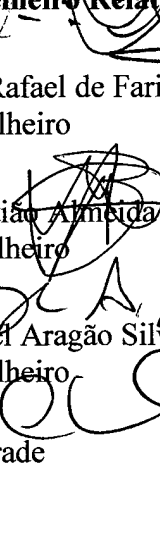
  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

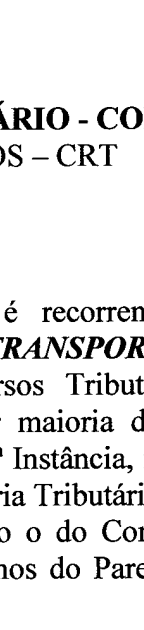
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

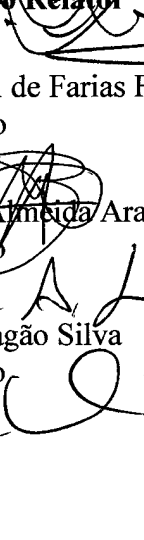
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira


  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
Conselheiro

  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado